

9.2.2. o desvio de objeto, assim como o desvio de finalidade, enseja a obrigação de devolver imediatamente os recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiado, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse, e a responsabilização dos gestores, nos termos do art. 27, incisos II e III, da Lei Complementar 141/2012;

9.2.3. se constatada a ausência de pagamentos a prestadores de serviços públicos e privados, ambulatoriais ou hospitalares, após o quinto dia útil posterior ao crédito dos recursos na conta bancária dos fundos estadual, distrital ou municipal de Saúde, poderá haver suspensão de repasse de recursos do FNS, a teor do art. 37, inciso II, da Portaria GM/MS 204/2007;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Denasus e ao Representante;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 26/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1673-26/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1674/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.177/2019-6.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Representante: IITA Indústria de Impressoras Tecnológicas da Amazônia Ltda. (CNPJ 07.693.320/0001-13).

4. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 03.621.867/0001-52).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (OAB-DF 38.672), entre outros, representando a Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

8.2. José Leopoldo Basilio (OAB-SP 289349), representando a IITA Indústria de Impressoras Tecnológicas da Amazônia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela IITA Indústria de Impressoras Tecnológicas da Amazônia Ltda. sobre indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 49/2018 conduzido pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Rio de Janeiro (Sesc-ARRJ) com vistas à contratação de empresa para o fornecimento de impressoras Fargo DTC1250 com single-side usb, além da placa de rede, sob o valor estimado de R\$ 515.700,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar improcedente a presente representação (já conhecida por meio do Acórdão 921/2019-Plenário), diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. promover a revogação da cautelar suspensiva outrora deferida pelo Acórdão 921/2019-Plenário, nos termos do art. 276, §§ 1º e 5º, do RITCU;

9.3. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do correspondente Relatório e Voto, à representante e à Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro, para ciência; e

9.4. determinar que a unidade técnica arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, II, do RITCU.

10. Ata nº 26/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1674-26/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

A Presidência encerrou a sessão às 17 horas e 18 minutos, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário do Plenário, em substituição

Aprovada em 24 de julho de 2019.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO  
Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Ata nº 21, de 12/06/2019-Plenário, publicada no D.O.U. nº 119 de 24/06/2019, Seção 1, p. 60

Onde se lê:

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 1332 a 1, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 1362 a 1379 e 1381 a 1392, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

Leia-se:

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 1332 a 1361, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 1362 a 1379 e 1381 a 1392, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.281, DE 25 DE JULHO DE 2019

Define diretrizes para os cursos de auxiliar de veterinário e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º e pela alínea "f" do artigo 16, ambos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando que o exercício profissional é condicionado às qualificações profissionais estabelecidas em lei e que a formação profissional tem, dentre seus objetivos, permitir a qualificação para o trabalho (inciso XIII do artigo 5º e artigo 205, ambos da CRFB/1988);

considerando que os médicos-veterinários, para o exercício das competências e atribuições privativas conferidas pela Lei nº 5.517, de 1968, podem se valer do apoio de auxiliares;

considerando que o auxiliar de veterinário está contemplado entre as ocupações constantes da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002 (CBO 5193-05), que dispõe de e fins meramente classificatórios e administrativos, e que as atividades de auxiliares à Medicina Veterinária encontram limites nas competências e atribuições privativas dos médicos-veterinários, considerando as normas éticas para o exercício da Medicina Veterinária;

considerando que os cursos de formação ou capacitação para a ocupação de auxiliar de veterinário, não regulamentados e oferecidos livremente, têm impacto direto nas relações existentes entre o médico-veterinário, o auxiliar, os pacientes e os proprietários-consumidores;

considerando a preocupação do Sistema CFMV/CRMVs em minimizar os riscos e responsabilidades decorrentes da execução de atividades auxiliares à Medicina Veterinária;

considerando a competência do Sistema CFMV/CRMVs em fiscalizar, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, resolve

Art. 1º Instituir diretrizes para os cursos profissionalizantes de auxiliar de veterinário.

§ 1º Para fins dessa Resolução, auxiliar de veterinário exerce atividade de apoio, de assistência e de acompanhamento do trabalho do médico-veterinário.

§ 2º Resolução específica definirá os limites de permissão de atuação que o médico-veterinário poderá conceder ao auxiliar de veterinário.

Art. 2º Todas as entidades que ofereçam cursos de auxiliar de veterinário podem se cadastrar no Sistema CFMV/CRMVs, nos termos do artigo 4º da Resolução CFMV nº 1.177, de 2017.

Art. 3º As entidades que ofereçam cursos de auxiliar de veterinário e que pretendam o credenciamento devem atender ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Entende-se por credenciamento o cadastro qualificado da entidade cujo curso, ao atender o definido nesta Resolução, habilita os egressos a solicitarem o respectivo cadastro no Sistema CFMV/CRMVs.

Art. 4º Os cursos de auxiliar de veterinário, para fins de credenciamento, devem ofertar os seguintes conteúdos:

I - noções do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 5.517 e 5.550/1968, Lei 9605/1998 e Legislação sanitária estadual e municipal.

II - noções das atividades de vigilância sanitária;

III - noções de segurança do trabalho;

IV - noções básicas de zoonoses de interesse da saúde pública;

V - noções básicas de atendimento ao público;

VI - conhecimentos básicos de relações interpessoais;

VII - conhecimentos básicos das raças dos animais;

VIII - noções básicas de anatomia veterinária;

IX - noções básicas de contenção física e manejo de animais;

X - conhecimentos básicos de fisiologia veterinária;

XI - noções de comportamento e bem-estar animal;

XII - cuidados e procedimentos com paciente: nutrição do internado, vias de aplicação de medicamentos, conceitos de vacinação e vermifugação; realização e troca de pensos e bandagens, tricatomia, higiene do paciente e antisepsia da pele; auxílio à coleta de material biológico e não biológico; auxílio à realização de imobilização de ossos e articulações; auxílio à realização de cateterismos e sondagens; auxílio à realização de biopsia e a de exames complementares (como eletrocardiograma, estudos imagiológicos e exames laboratoriais); limpezas de conduto auditivo e ocular, escovação dentária e corte de unhas; apoio nas manobras de auxílio ao parto e cuidados neonatais; cuidados e procedimentos destinados a infraestrutura hospitalar (higienização e desinfecção dos ambientes e equipamentos, assepsia e esterilização de materiais de itens críticos - material cirúrgico, endoscópios, dentre outros); destinação de resíduos biológicos e não biológicos; noções de biossegurança e proteção pessoal;

XIII - conduta e procedimento em centros cirúrgicos.

§ 1º A carga horária mínima para os conteúdos indicados nos incisos I a XIII deste artigo deve ser de 120 horas no total e em sistema de ensino presencial.

§ 2º Os conteúdos previstos nos incisos IV, VIII, X e XII a XIII só podem ser ministrados por médicos-veterinários inscritos no Sistema CFMV/CRMVs.

§ 3º Além da carga horária prevista no §1º, deve ser ofertado treinamento prático (supervisionado por médico-veterinário) com carga mínima de 80 horas.

§ 4º Nas atividades de ensino nos cursos de auxiliar de veterinário é admitido apenas o uso de técnicas alternativas à utilização de animais, conforme Lei nº 11.794/2008.

Art. 5º O Responsável Técnico (RT) da entidade que pretenda o credenciamento deverá apresentar requerimento acompanhado de:

I - comprovante de inscrição da entidade no CNPJ;

II - relação sucinta dos tópicos que serão ensinados;

III - conteúdo programático com o respectivo detalhamento;

IV - locais em que serão ofertados os cursos;

V - informações sobre quantidade de vagas ofertadas por turmas;

VI - informações sobre a estrutura física da entidade e dos locais de oferta dos cursos;

VII - anotação da responsabilidade técnica;

VIII - comprovante de pagamento da taxa de credenciamento;

IX - comprovante de pagamento da taxa de expedição do certificado de credenciamento.

§ 1º O requerimento deve ser protocolado, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes da data prevista para início da primeira turma.

§ 2º A documentação será analisada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) com competência territorial sobre a localidade na qual funcionará o curso, que se pronunciará quanto à aderência do curso ao definido nesta Resolução e à eventual violação às competências privativas do médico-veterinário.

§ 3º O Plenário do CRMV decidirá, de modo fundamentado, pelo deferimento ou indeferimento do credenciamento e, no caso de deferimento, pelo respectivo período de validade, que não pode ser superior a 5 anos.

§ 4º Caso o credenciamento não seja aprovado, a taxa constante do inciso IX deste artigo será devolvida devidamente corrigida, com base no IPCA (Índice de Preço ao Consumidor), pelo respectivo CRMV.

§ 5º O CRMV deve manter atualizada e disponível à sociedade a relação de entidades credenciadas, inclusive no respectivo sítio eletrônico.

§ 6º O RT da entidade deve encaminhar ao CRMV toda e qualquer alteração relacionada ao curso.

